



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – MESSEJANA
Rua Santa Efigênia, 299 - Messejana – Fortaleza – CEP: 60.871-020
Fone/Fax (085) 3452-4558

Requisição nº 013/2010

Fortaleza, 31 de maio de 2010.

Ao Senhor

Bel. Luiz Carlos Barbosa da Silva

Delegado Titular do 6º DP desta Capital

Av. Padre Pedro de Alencar, nº 1091 - Messejana

Fortaleza-CE

Senhor Delegado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – 6ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial, por intermédio da Promotora de Justiça ao final firmada, com fulcro no Art. 129, VIII, da Constituição da República, c/c Art. 5º, II, do Código de Processo Penal e Art. 26, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, vem expor os fatos a seguir para ao final requisitar:

Através da Reclamação nº 030/2010, registrada neste Promotoria de Justiça, o Sr. JOSÉ MENDES DE SOUSA (reclamante) afirmou que financiou, através do corretor conhecido por “Francisco Jandro” (residente na Rua Padre Pedro de Alencar, nº 1720, Bloco B, Apto. 006 – Residencial Messejana -, nesta Capital), o Veículo Ford Fiesta, ano 1998, cor prata, placa HVV8016, junto à BV Financeira, em 36 parcelas.

Em novembro de 2009, o reclamante repassou o veículo para JAILTON SAMPAIO DO NASCIMENTO (1º reclamado), que assumiu todo o débito referente ao carro, quando ainda restavam 34 parcelas.

Ocorre que o referido reclamado repassou o veículo para o RAIMUNDO NONATO RAYDELUYDES CORREIA (2º reclamado). Este, contudo, também fez o repasse do veículo, desta vez para o indivíduo de nome Francisco José Paulino, o qual, segundo informações constantes nos autos, faleceu no início do corrente ano.

O reclamado Raimundo Nonato Raydeluydes Correia afirmou que, em conversa mantida com a esposa do falecido, a mesma afirmou que seu marido costumava realizar negócios no Município de Pacajus, onde acreditam que possa estar o veículo em questão.

Até o presente momento, o financiamento ainda encontra-se em nome de José Mendes de Sousa, porém, como dito, outra pessoa está utilizando indevidamente do veículo, tendo, inclusive, sido pago o IPVA recentemente, demonstrando que o carro está realmente sendo utilizado. Já foi realizado junto ao DETRAN-CE o pedido de bloqueio e retenção do veículo.

Portanto, há fortes indícios da prática do crime de **APROPRIAÇÃO INDÉBITA (Art. 168, do CPB)**, porém de autoria a ser apurada.

Desse modo, **considerando** os fatos noticiados na Reclamação nº 030/2010 e das cópias de documentos anexadas;

Considerando que o teor daquelas informações demanda a instauração de Procedimento de Investigação Criminal para o perfeito esclarecimento dos fatos noticiados;

Considerando que a essência do Procedimento de Investigação Criminal é apurar a autoria e a materialidade das infrações penais, devendo a autoridade policial que o preside desenvolver amplas diligências no sentido de concretizar seus fins.

REQUISITA a instauração imediata do competente Procedimento de Investigação Criminal, para apuração do fato em toda sua extensão.

Aprecio que o Procedimento Policial Investigativo ora requisitado seja concluído no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da presente REQUISIÇÃO, devendo, ao final, ser remetido ao Juízo Competente, com cópia a esta Promotoria de Justiça.

Cordialmente,

Maria do Socorro Costa Brilhante
Promotora de Justiça
(respondendo)